



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10280.005724/2001-93
Recurso nº : 130.613

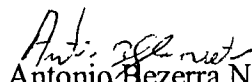
Recorrente : ANTONIO FERREIRA FILHO
Recorrida : DRJ em BELÉM-PA

RESOLUÇÃO Nº 203-00.832

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ANTONIO FERREIRA FILHO.

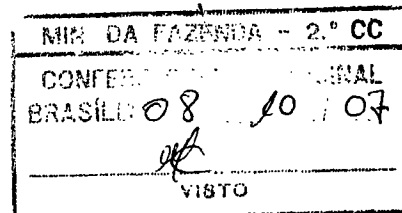
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Silvia de Brito Oliveira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho e Luciano Pontes de Maya Gomes. Ausentes, os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e, justificadamente, Dory Edson Marianelli.



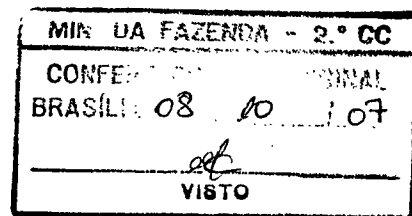


Processo nº : 10280.005724/2001-93

Recurso nº : 130.613

Recorrente : ANTONIO FERREIRA FILHO

RELATÓRIO



Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a dezembro de 2000.

Ensejou o lançamento a constatação, em procedimento de fiscalização, de diferença do tributo a recolher calculada a partir da base de cálculo informada pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício 2001.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 144 a 148, ensejando a interposição do recurso voluntário das fls. 153 a 176, por meio do qual alegou-se, em preliminar, a necessidade de reunião dos processos que cuidam dos autos de infração de imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e de Cofins, para evitar decisões conflitantes, e a nulidade da decisão da instância de piso por preterição do direito de defesa, tendo em vista a ausência de fundamentação acerca dos robustos argumentos expendidos na peça impugnatória e a desconsideração dos documentos comprobatórios juntados aos autos, além do indeferimento do pedido de perícia contábil para comprovar suas razões de defesa.

No mérito, alegou a recorrente, em síntese, que:

I – o lançamento é nulo, pois utilizou-se de notas fiscais canceladas para calcular suposta base de cálculo omitida pela recorrente;

II – o valor lançado corresponde ao montante efetivamente declarado e recolhido, conforme notas fiscais e Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) anexados aos autos.

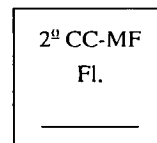
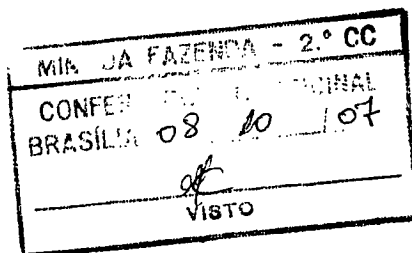
Ainda sobre o mérito, a recorrente teceu extensas considerações sobre o arbitramento e a norma geral anti-elisiva para concluir que o lançamento com base em arbitramento é ilegal, tendo em vista que não se regulamentou o art. 116, parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), e aduziu também que:

a) houve cerceamento do direito de defesa, pois a fiscalização indicou a existência de receita omitida, mas não apresentou os valores supostamente omitidos e sequer os cotejou com os recolhimentos efetuados;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.005724/2001-93
Recurso nº : 130.613



b) todo o faturamento da recorrente no período corresponde as notas fiscais ora anexadas e os tributos foram regularmente pagos, conforme cotejo dessas notas com os Darf;

c) a diferença entre o valor lançado e o valor recolhido advém de arbitramento que já se demonstrou incabível;

d) não foram considerados os valores dos tributos retidos na fonte pelas empresas a quem a recorrente prestou serviços.

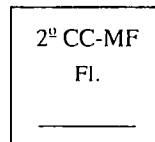
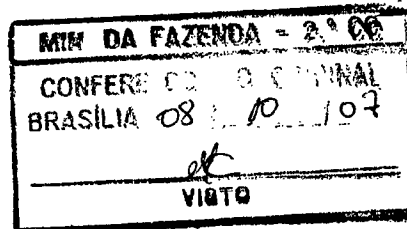
Ao final, solicitou a recorrente a reunião dos referidos processos e o provimento do seu recurso para acatar a nulidade da decisão recorrida, a nulidade do auto de infração ou que sejam considerados os valores efetivamente retidos na fonte, alegando, por fim, que a *"incidência da Taxa Selic é inconstitucional, conforme já decidido pelo STJ"*.

É o Relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.005724/2001-93
Recurso nº : 130.613



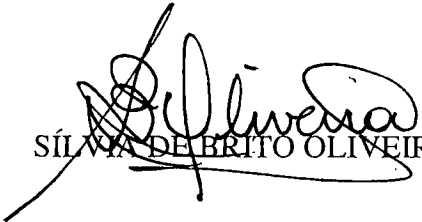
VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

No cotejo entre as cópias dos Darf trazidos pela recorrente e as planilhas elaboradas pela fiscalização, verifica-se que os valores de pagamentos relativos aos Darf constantes das fls. 98 a 103 e 109 a 111, com data de arrecadação compreendida no período entre 14 de julho de 2000 e 15 de janeiro de 2001, não estão relacionados nas planilhas das fls. 14 e 15. Também não consta da confirmação de pagamentos no sistema Sinal, cujos extratos foram anexados as fls. 112 a 129, os referidos pagamentos.

Em face disso, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que a unidade de origem providencie a confirmação dos referidos pagamentos e para que a fiscalização informe se tais pagamentos foram considerados na apuração da Cofins lançada, elaborando novas planilhas que apresentem todos os pagamentos realizados e a situação fiscal apurada após a consideração desses pagamentos, se for o caso.

Outrossim, atente-se para a necessidade de se dar ciência dessa diligência e de seu resultado à recorrente, concedendo-lhe prazo para manifestação.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA